

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0414/2016, foi disponibilizado na página 1448 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/07/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)
Matheus Inacio de Carvalho (OAB 248577/SP)

Teor do ato: "DECISÃO Processo Digital nº:1014708-31.2016.8.26.0114 Classe - Assunto Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência Requerente: Andorinha Comercial Eireli Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >> Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabio Varlese Hillal Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Andorinha Comercial Eireli, qualificadas nos autos. Preenchidos os requisitos formais, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial em tela. Nomeio administradora judicial Brasil Trustee, com endereços na Rua Anita Moretzshon, 432, Sala 5, Jardim Santana, Campinas, CEP 13088-603, e Praça Dom José Gaspar, 76, Conjunto 35, República, São Paulo/SP, CEP 01047-010. Intime-se seu representante legal, Fernando Pompeu Luccas, a, em 48 horas, assinar o termo de compromisso a que alude o art.33 da Lei 11.101/05. Frise-se que a pessoa física que se apresentar e assinar o termo não poderá ser substituída, nos atos relativos à recuperação, sem autorização judicial, conforme art.21, parágrafo único, da Lei 11.101/05. Dispensar a devedora da apresentação de certidões negativas, para exercer suas atividades, com a exceção prevista no art. 52, II, da Lei 11.101/05. Ficam suspensas as ações e execuções contra a devedora, na forma e com as ressalvas aludidas no art.52, III, da Lei 11.101/05. Deverá a devedora, mensalmente, apresentar contas demonstrativas, sob pena de destituição de seu administrador, consoante art.52, IV, da Lei 11.101/05. Tais contas deverão ser autuadas em apenso. Intimem-se MP e Fazendas Nacional, Estadual e Municipal. Expeça-se o edital previsto no art.52, par.1º, da Lei 11.101/05. Oficie-se à JUCESP, para que anote a recuperação judicial da autora no registro correspondente (art.69, par. único, da Lei 11.101/05). Expeça-se mandado de constatação a ser diligenciado no endereço sede da requerente, devendo o sr. meirinho certificar se a requerente prossegue em funcionamento e se o local que as abriga encontra-se regularmente abastecido ou se, pelo contrário, encontra-se fechado e abandonado. Atente a serventia para que não sejam processados pedidos de habilitação de crédito, haja vista que as habilitações deverão ser apresentadas pelos interessados diretamente à administradora judicial. Aguardo a apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo e com os requisitos legais. Apresentado o plano de recuperação, atente a serventia para as providências legais a seu cargo, sobretudo a do art.53, par.único, da Lei 11.101/05. Indefiro a tutela de urgência. A uma, porque, sem ouvir o Banco, não se sabe se a relação de títulos lhe foi enviada pela recuperanda. A duas, porque a recuperanda cedeu títulos em garantia, até o valor de R\$ 400.000,00. Quer dizer, o valor é certo, ou seja, a recuperanda, desde o início, sabia que seus recebíveis até R\$ 400.000,00 estavam fora do âmbito de uma recuperação judicial, conforme art.49, § 3º, da Lei 11.101/05. Pacta sunt servanda. Intimem-se e dê-se ciência ao MP. Campinas, 06 de maio de 2016. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA"

Campinas, 29 de julho de 2016.

Elaine Rodrigues Silva Cardoso
Escrevente Técnico Judiciário